

Santa Maria, RS, 26 de fevereiro de 2025.

À Prefeitura Municipal de Angelina - SC
À Comissão Permanente de Licitações

A empresa **MSS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.550.990/0001-19, com sede na Av. Nossa Senhora Medianeira, nº 240 – sala 201, na cidade de Santa Maria – RS, vem por intermédio da Sra. Cristiani Da Silva Streb, inscrita no CPF sob o nº 950.631.610-49, apresentar **IMPUGNAÇÃO** nos autos do Processo Licitatório nº 014/2025, Pregão Eletrônico nº 005/2025, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – RAZÕES

A Prefeitura Municipal de Angelina tornou público o edital Pregão Eletrônico nº 005/2025, sob a guarida da Lei 14.133/21, para a Contratação de empresa para operacionalização, com fiscalização, supervisão e gerenciamento da Central de Triagem de Resíduos Sólidos do Município, compreendendo: coleta, triagem dos resíduos recicláveis e orgânicos, tratamento através da técnica de compostagem termofílica em leiras estáticas, transbordo e transporte dos rejeitos provenientes da triagem dos resíduos sólidos urbanos até o aterro sanitário, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas e previstas neste edital e seus Anexos.

Em uma análise detalhada do edital e seus anexos, foram constatadas as seguintes razões para as quais fundamentam-se essa impugnação:

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em seu Termo de Referência, é solicitado no item:

DOCUMENTAÇÃO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

j) Indicação de engenheiro ambiental e/ou sanitarista como responsável técnico.

A partir de tal disposição denota-se ter sido imposto como condição obrigatória que a licitante disponha de engenheiro ambiental e/ou Sanitarista em seu quadro.

Todavia, consoante o artigo 37, XXI, da Carta Magna, somente podem ser formuladas exigências de qualificação técnica indispensáveis à execução contratual. São vedadas exigências desnecessárias, que limitem o caráter competitivo do certame.

No caso em apreço, considerando o objeto da licitação, tem-se, portanto, que a prestação dos serviços licitados não se enquadra somente no leque de atribuições de engenheiro ambiental e sanitarista, mas também de engenheiro de Fortificação, químico, sanitarista, e civil, registrados, Vejamos:

NORMA DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTA DA CÂMARA DE ENGENHARIA CIVIL E QUÍMICA N. 001/09 DE ABRIL DE 2009.

Esclarece a competência dos Engenheiros: Civis, de Fortificações, Sanitaristas e Químicos quanto projetos, execução e operação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde, aterro sanitário, tratamento de água, tratamento de esgoto e tratamento de efluentes industriais.

I- Resíduos Sólidos Urbanos:

Art. 1º- Compete aos Engenheiros Civis, de Fortificação e Sanitaristas, no que diz respeito a Resíduos Sólidos Urbanos, Industriais e de Serviços de Saúde, o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, referente à:

1.1 Execução de coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos urbanos e Industriais não perigosos inertes.

(...)

Art. 4º Compete aos Engenheiros: Civis, de Fortificações, Sanitaristas e Químicos, o desempenho das atividades relativas à reciclagem dos resíduos sólidos: § 1º As atividades de reciclagem dos resíduos sólidos relativas à separação, triagem do resíduo sólido deverão ter a participação dos Engenheiros Civis ou de Fortificações ou Engenheiros Sanitaristas ou Engenheiros Químicos.

Significa dizer que para a prestação dos serviços ora licitados, pode a licitante dispor em seu quadro tanto de engenheiro civil, químico, ou sanitarista, razão pela qual a restrição editalícia para admitir a habilitação somente das empresas que disponham de ambiental e/ou sanitarista, **revela-se excessiva, desnecessária**, retirando do certame potenciais competidoras que contam com profissional químico, ambiental, civil, capacitados a se responsabilizar pela execução contratual.

2. ATERRO SANITÁRIO

O edital cita que o transporte dos rejeitos provenientes da triagem dos resíduos sólidos urbanos será destinado em aterro sanitário a 74 quilômetros do município. Porém não está especificado a quilometragem de ida e volta e tão pouco a quantidade semanal que deverá ser feito o transporte até o local.

Como nossa empresa é atual detentora do contrato, temos em média, a geração de mais de **50 toneladas de rejeito mensais**. Para um caminhão compactador e/ou um caminhão caçamba, é no mínimo necessário de 2 a 3 vezes por semana de transporte até o aterro. Impactando diretamente no custo de logística (pneus, manutenção, mão de obra e combustível) do caminhão. Temos 148 quilômetros de ida e volta, acrescentado o mínimo de 2 viagens/semana, ao mês teremos **aproximadamente 1.200 (hum mil e duzentos) quilômetros somente de transporte até o aterro**. Custo este não levado em conta ao precificar o certame.

3. TRANSPORTE

No termo de referência, em um item, é especificado que o transporte deverá ser feito somente por veículo tipo caçamba, e não menciona caminhão compactador:

OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

n) O transporte até o aterro sanitário ou estação de transbordo, deverá ser realizado por veículo tipo caçamba, de propriedade da CONTRATADA, onde todos os encargos e responsabilidades com gastos oriundos do presente objeto, serão da mesma.

Nota-se que há uma incoerência neste item, comparado aos demais no edital.

Ademais, o veículo caçamba, do tipo Rollon/Rolloff não é adaptado para o local cedido pelo município. Pois o resíduo, além de não haver compactação, teria que, em certo momento, ser “lançado” por cima, pois não terá capacidade de aproveitamento para manter as portas abertas e ainda o aproveitamento da carga seria muito inferior à um veículo que possui compactação, ocasionando inúmeras viagens à mais até o aterro sanitário, aumento das chances de acidentes. Não obstante, O transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) em caminhões abertos apresenta diversos riscos em caso de acidente. Aqui estão os principais:

1. **Dispersão de resíduos na via** – Em caso de tombamento ou colisão, os resíduos podem se espalhar, causando bloqueios, riscos ambientais e acidentes secundários.
2. **Contaminação ambiental** – Lixo orgânico e materiais contaminantes podem infiltrar-se no solo e em corpos d'água, gerando impactos ambientais graves.
3. **Risco biológico** – Resíduos contendo matéria orgânica, seringas, restos de animais ou outros materiais perigosos podem expor socorristas e a população a doenças.
4. **Explosões ou incêndios** – Se houver materiais inflamáveis ou reativos misturados ao lixo, um acidente pode causar incêndios ou explosões.

5. **Proliferação de vetores** – Resíduos espalhados podem atrair ratos, baratas e outros vetores de doenças, agravando riscos à saúde pública.
6. **Impacto na imagem e possíveis sanções** – Empresas e municípios podem ser responsabilizados por danos ambientais e pela limpeza da via, além de sofrerem penalidades legais.

A NBR 13.221, busca regulamentar o transporte de resíduos de forma que ele atenda aos requisitos de proteção ao meio ambiente, à saúde pública e aos padrões desejáveis de segurança. Uma das primeiras determinações da norma é a de que os materiais devem ser transportados com o uso de equipamentos adequados, em bom estado de conservação e obedecendo às regulamentações pertinentes à sua classificação.

As cargas devem estar adequadamente acondicionadas para o transporte, de forma que não haja risco de vazamentos, quedas ou contaminação do ambiente e das vias.

4. PLANILHA DE CUSTOS

Não há planilha de custos para formação do preço no presente edital. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1.750/2014 – Plenário – TCU

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;

Portanto, o TCU impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto os fornecedores, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do serviço

II - DOS PEDIDOS

Ante os fatos e fundamentos expostos no decorrer desta impugnação, requer-se:

- a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;

- b) A retificação do edital conforme itens citados e detalhados, expostos acima.

Termo em que,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

MSS SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA
CRISTIANI DA SILVA STREB